



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 017/2013

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO 1 Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento ou agente público contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo Único — Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades os detentores de função pública e a organização social ou empresarial, prestador de serviço, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;

II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º - Aos estabelecimentos ou agentes públicos que descumprirem obrigação constante do parágrafo único, do art. 12 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - estabelecimentos:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- c) multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- d) suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- e) cassação definitiva do alvará de funcionamento.

II - agentes públicos:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) afastamento definitivo.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão responsabilizados nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Revoguem-se as disposições em contrário, em especial a Lei 8.176, de 29 de janeiro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

08 / 01 / 13

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22 - 1 - 04 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando nesta douda Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Projeto de Lei que vai ao encontro da proteção aos direitos e garantias das pessoas discriminadas por sua orientação sexual.

A Constituição Federal cuidou de incluir, expressamente, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação às vezes velados, outras vezes explícitos, permeiam o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação é, muitas vezes, tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores conseqüências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, nesta Casa, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa. Dentre estas medidas inclui-se a normatização legal de medidas protetivas e assecuratórias contra a discriminação em geral, ou seja, tornar explícito que a discriminação é vedada por lei que, além de constituir uma proteção às minorias, constitui-se importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física — que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de homossexuais — como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação a repressão por grupos organizados etc.

São exemplos de leis que combatem as praticas contra a discriminação por orientação sexual — a lei municipal n2 9.789/2000, de Juiz de Fora - MG; Lei Municipal n 13.192/99 — Campinas-SP; Lei Estadual 10.948/2001 9.809/98, regulamentada pelo Dec. N — São Paulo. É preciso, pois, sensibilizar a todos da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas. E, além disso, é preciso oferecer a sociedade um arcabouço legal contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



**DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO
NO COMBATE ÀS PRÁTICAS
DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO
SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**CAPÍTULO 1
Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento ou agente público contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo Único — Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

- I. praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II. proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III. praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV. preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;
- V. preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI. praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;
- VII. inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- VIII. proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades os detentores de função pública e a organização social ou empresarial, prestador de serviço, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I — denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II — ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único — A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos ou agentes públicos que descumprirem obrigação constante do parágrafo único, do art. 12 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:



I — estabelecimentos:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- c) multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- d) suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- e) cassação definitiva do alvará de funcionamento.

II — agentes públicos:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) afastamento definitivo.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão responsabilizados nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania manterá setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Revoguem-se as disposições em contrário, em especial a Lei 8.176, de 29 de janeiro de 2001.

Art. 9 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando nesta douta Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Projeto de Lei que vai ao encontro da proteção aos direitos e garantias das pessoas discriminadas por sua orientação sexual.

A Constituição Federal cuidou de incluir, expressamente, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação às vezes velados, outras vezes explícitos, permeiam o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação é, muitas vezes, tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores conseqüências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, nesta Casa, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

Dentre estas medidas inclui-se a normatização legal de medidas protetivas e assecuratórias contra a discriminação em geral, ou seja, tornar explícito que a discriminação é vedada por lei que, além de constituir uma proteção às minorias, constitui-se importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física — que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de homossexuais — como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação a repressão por grupos organizados etc.

São exemplos de leis que combatem as práticas contra a discriminação por orientação sexual — a lei municipal nº 9.789/2000, de Juiz de Fora - MG; Lei Municipal nº 13.192/99 — Campinas-SP; Lei Estadual 10.948/2001 9.809/98, regulamentada pelo Dec. N — São Paulo.

É preciso, pois, sensibilizar a todos da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas. E, além disso, é preciso oferecer a sociedade um arcabouço legal contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 016/2013

Projeto de Lei nº 017/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade, antijuridicidade e consequente inconstitucionalidade.

DA

ILEGALIDADE/ANTI JURIDICIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sanções e penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticados por estabelecimento ou agente público contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ocorre, que a competência para editar as normas previstas nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República pertence à União, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Carta Magna. Em pesquisa à legislação federal em vigor, constata-se que ainda inexiste no ordenamento jurídico norma visando, especificamente, a proteção do direito à liberdade de opção sexual, sendo certo que a Lei nº 7.716/89, alude, expressamente, a preconceitos de raça, cor e etnia, silenciando sobre o assunto versado pela proposta de Lei em análise. Contudo, a despeito de tal lacuna no Direito Positivo, o Município não está autorizado a supri-la, em decorrência da restrição oblíqua fixada pelo parágrafo único do art. 22 da Constituição da República.

Cabe destacar que o direito à liberdade de opção sexual e a repressão à eventual discriminação já se fazem presentes no arcabouço institucional pátrio pela simples dicção do disposto no art. 5º, inciso XLI, da CRFB/88, por possuir o dispositivo retro mencionado eficácia plena, não sendo imperativa a existência de norma regulamentadora para a sua implementação, a qual se vier a ser editada o será pela União no exercício de sua competência para legislar sobre o tema (art. 22, inciso I, CRFB/88).

Cabe registrar, ainda, a impropriedade do art. 7º, uma vez que impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei decorrente do Projeto de Lei ora analisado, incorrendo em incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República.

Outrossim, analisando-se o art. 5º do Projeto de Lei ora em comento, cabe registrar que pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre os direitos e deveres dos servidores públicos, por força do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da CRFB/88, aplicável à espécie em virtude do princípio da simetria de formas, informativo do Direito Constitucional brasileiro.



Procuradoria do Legislativo

- Em relação ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 4º do Projeto de Lei em análise, temos que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública em todos os níveis federativos, em seu art. 3º, § 1º, veda a imposição de qualquer restrição à participação em certame que não diga respeito, especificamente, ao objeto do contrato, consoante se verifica da leitura do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Assim, em face da legislação federal retro transcrita, resta claro que não se faculta à Administração impor óbices para a participação em licitações tal como delineado pela alínea “b” do inciso I do art. 4º do Projeto de Lei em análise. As únicas restrições admitidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são aquelas



Procuradoria do Legislativo

decorrentes do desatendimento aos requisitos para habilitação fixados nos artigos 27 a 33. O legislador assim agiu com o intuito de dificultar ao máximo a possibilidade de redução do universo de licitantes por causas estranhas ao objeto do certame, em prol do aumento das opções de contratação da Administração.

Já em relação ao disposto no artigo 8º do Projeto de Lei ora em análise, que trata da revogação da Lei nº 8.176, de 29 de janeiro de 2001, cabe destacar que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete não existe Lei com tal numeração, sendo a última Lei sancionada e publicada a de nº 5.488, de 21 de dezembro de 2012.

Outrossim, cabe destacar que encontra-se em vigência no Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, cópia anexa, que *Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual* que já trata de matérias constantes do Projeto de Lei ora em análise, o que o torna antijurídico.

As ilegalidades e a antijuridicidade condenam a propositura em razão da matéria.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não deve prosperar por adentrar seara de competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão



LEI 14170, DE 15/01/2002 DE 15/01/2002 (TEXTO ORIGINAL)

Determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanção à pessoa jurídica que, por ato de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, no efetivo exercício da atividade profissional, discrimine ou coaja pessoa, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:

I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;

II - proibição de ingresso ou permanência em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

III - preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

IV - coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva a aquisição, a locação, o arrendamento ou o empréstimo de bem móvel ou imóvel, para qualquer finalidade;

VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

Art. 3º - A pessoa jurídica de direito privado que, por ação de seu proprietário, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º fica sujeita a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta Lei;

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento;

IV - interdição do estabelecimento;

V - inabilitação para acesso a crédito estadual;

VI - rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;



VII - inabilitação para recebimento de isenção, remissão, anistia ou qualquer outro benefício de natureza tributária.

Parágrafo único - Os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II deste artigo serão integralmente destinados ao centro de referência a ser criado nos termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 4º - A pessoa jurídica de direito público que, por ação de seu dirigente, preposto ou empregado no efetivo exercício de suas atividades profissionais, praticar ato previsto no artigo 2º desta Lei fica sujeita, no que couber, às sanções previstas no seu artigo 3º.

Parágrafo único - O infrator, quando agente do poder público, terá a conduta averiguada por meio de procedimento apuratório, instaurado por órgão competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º - Fica assegurada, na composição do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, a participação de um representante das entidades civis, legalmente reconhecidas, voltadas para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da administração pública estadual, um centro de referência voltado para a defesa do direito à liberdade de orientação sexual, que contará com os recursos do Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.

Parágrafo único - Até que se crie o centro de referência de que trata este artigo, os valores pecuniários recolhidos na forma do inciso II do artigo 3º serão destinados integralmente ao Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, por meio de ato em que se estabelecerão, entre outros fatores:

- I - o mecanismo de recebimento de denúncia ou representação fundada nesta Lei;
- II - as formas de apuração de denúncia ou representação;
- III - a graduação das infrações e as respectivas sanções;
- IV - a garantia de ampla defesa dos denunciados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2002.

Itamar Franco - Governador do Estado



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2013.

EXPEDIENTE
19/02/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2013, que **“Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.”**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor sanções à todo aquele que se manifeste de forma atentatória ou discriminatória aos direitos individuais ou coletivos contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Ao contrário do entender da Procuradoria do Legislativo, consideramos que a matéria tratada na presente proposição encontra-se dentro da competência legislativa municipal, especificamente na seara supletiva da legislação federal e estadual, consagrada pelo art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

As normas previstas no projeto não possuem natureza penal, e sim administrativa, considerando que a sanção imposta em caso de transgressão da pretensa lei, não tem natureza penal, notadamente de restrição da liberdade, e sim caráter administrativo.

Logo, não há qualquer ingerência na competência federal, sendo a matéria disciplinada pelo projeto questão de saúde pública.

A definição de saúde mais difundida, sem dúvida, é a encontrada no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, nesses termos:

“Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.”

Destarte, o objeto da proposição insere-se na competência concorrente prevista no art. 23, inc. II, da CRFB, tendo, portanto, o município legitimidade para legislar sobre o tema em foco.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, sendo competência do Vereador prevista no art. 58, da lei Orgânica Municipal.

No entanto, em relação a alguns dispositivos específicos, esta comissão entende pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, porque extrapolam sua competência supletiva.

Em razão da existência de lei estadual tratando do mesmo assunto, qual seja, lei nº 14.170/02, cabe ao município observar os limites impostos pela legislação mencionada, sob pena de extrapolar os limites da competência supletiva, transgredido reflexamente a própria Constituição.

No caso, a lei estadual aplica-se apenas as pessoas jurídicas, seja de direito privado (art. 3º), seja de direito público (art.4º), não sendo permitido, portanto, à municipalidade estender o âmbito de incidência estabelecido pela norma estadual.

Desse modo, o art. 1º, ao se referir a “agente público”, o art. 2º ao consignar “detentores de função pública” e “prestador de serviços”, o art. 4º ao mencionar “agentes públicos”, estenderam as sanções para atingir pessoas físicas, acabando por ampliar a incidência da pretendida legislação municipal, em descompasso com a matriz estadual.

Além do mais, ao assim dispor, a proposta incide em vício de iniciativa, considerando que viola a competência privativa do município para legislar sobre servidor público, prevista no art. 60, inc. II, da Lei Orgânica.

Noutro ponto, alinhando ao entender da Procuradoria do Legislativo, esta comissão considera inconstitucional a sanção prevista na alínea b, inc. I, do art. 4º, do projeto, considerando que traz regra afeta à licitação, criando requisito não previsto na lei 8.666/93, violando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, prevista no art. 22, inc. XXVII, da Carta da República.

Por fim, os art. 5º e 6º criam uma obrigação para o Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da Separação dos Poderes, devendo ter suas redações alteradas, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada.

PROPOSTAS DE EMENDA

Com o intuito de tornar constitucional e legal a presente proposta de lei, esta comissão propõe as seguintes emendas, de modo a alterar a redação dos artigos que ora se relacionam:

EMENDA 1

O art. 1º, *caput*, passará a ter a seguinte redação, mantendo inalterados o parágrafo único e incisos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao art. 1º, de forma a sanar a inconstitucionalidade proveniente da extrapolação dos limites impostos pela legislação estadual, bem como o vício de iniciativa, considerando que cabe Executivo dispor sobre servidor público.

EMENDA 2

O art. 2º, *caput*, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao art. 1º, de forma a sanar a inconstitucionalidade proveniente da extrapolação dos limites impostos pela legislação estadual, bem como o vício de iniciativa, considerando que cabe Executivo dispor sobre servidor público.

EMENDA 3

O art. 4º, *caput*, e a alínea c, do inc. I, terá sua redação alterada, devendo ser retirado a alínea b, do inc. I, e todo o inc. II.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem obrigação constante do parágrafo único, do art. 12 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - estabelecimentos:

a) advertência;

b) retirado

c) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;

d) suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

e) cassação definitiva do alvará de funcionamento.

II – retirado

a) retirado

b) retirado

c) retirado



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao art. 4º, de forma a sanar a inconstitucionalidade proveniente da extrapolação dos limites impostos pela legislação estadual, bem como o vício de iniciativa, considerando que cabe Executivo dispor sobre servidor público.

Quanto à redação da alínea c, do inc. I, deve ser preservado o limite mínimo fixado pela legislação estadual nº 14.170/02, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa, previsto no art. 3º, inc. II.

EMENDA 4

O art. 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao art. 5º, de forma a sanar o vício de iniciativa, considerando que cabe Executivo dispor sobre servidor público, alterando o verbo “serão”, que cria uma obrigação, para “poderão”, que sugere uma faculdade.

EMENDA 5

O art. 6º passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao art. 6º, de forma a sanar a inconstitucionalidade proveniente da violação do princípio da Separação dos Poderes, vez que a redação original cria uma obrigação para o Poder Executivo de manter um setor especializado para atender o cumprimento da proposta, devendo ser substituído o verbo “manterá” por “poderá manter”, trocando a obrigação por uma faculdade.

EMENDA 6

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Revoguem-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Considerando a informação trazida pela Procuradoria do Legislativo de que inexistia a lei 8.176/01, deve ser retirada tal referência deste artigo do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, com as ressalvas destacadas, observando as emendas propostas.

Assim, nos limites da competência regimental desta Comissão, emite-se parecer no sentido de reconhecer a constitucionalidade e legalidade do projeto, com exceções pontuais quanto a expressões do art.1º, *caput*, art. 2º, *caput*, art. 4º, *caput*, alíneas “b” e “c”, e inc. II (inteiramente), art.5º, *caput*, art. 6º *caput*, e art. 8º, *caput*, não havendo, portanto, óbice para a tramitação da matéria.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 017/2013**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-fev-2013-15:47-009923-1/4

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 017/2013, que *“Dispõe sobre a ação do município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão do presente parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que se infere da Constituição da República de 1988, se a dignidade da pessoa humana, encontra-se inserida dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos, estão dentre os seus objetivos, não há cogitar outra alternativa senão a de fazer coexistir uma igualdade sem distinção de qualquer natureza, em relação à pessoa homossexual, bissexual ou transgênero. (art. 1º, incs. II e III c/c o art. 3º, I, III e IV c/c o art 5º, caput).

De forma assemelhada, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 21, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade -, atrelado ao comando constitucional inserto no art. 5º, X e XLI, ambos da CR/88, dispõem respectivamente, que:

“Art. 21 do CCB - A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



providências necessárias para impedir ou fazer cessar o contrário a esta norma.

Art. 5º - (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XLI – A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais”.

Indo além, extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Art. I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Neste particular, a CR/88, em seu art. 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º, redaciona que:

Art. 5º - (...)

§1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Sendo assim, a matéria constante neste projeto de lei visa ao combate às diversas formas de discriminação praticadas pela sociedade. E isto porque, a discriminação ao homossexual, bissexual ou transgênero, faz-se notável tanto no ambiente familiar, como no escolar, no mercado de trabalho e até em outros espaços públicos ou privados, redundando não só na grave violação dos direitos humanos, como em sua estigmatização social, as quais são manifestadas por aversões, desmedido desrespeito, repúdio marginalizante e agressões físicas ou psicológicas.

E sem nenhum receio de engano, tais grupos de pessoas precisam de ser reconhecidos como capazes de usufruir de seus direitos em sua integralidade, ou seja, de seu direito à liberdade, à privacidade, às livres-escolhas, ao da isonomia, enfim, a todos os compreendidos na amplitude dos direitos humanos.

A propósito, não é outro o entendimento do Procurador Federal, Mestre em Direito Público e Professor, Marcelo Novelino, segundo o qual:

“(…) Dentro do núcleo do valor liberdade, encontra-se a *autonomia de vontade*, caracterizada como o direito de autodeterminação que deve ser assegurado a cada pessoa. A autonomia é *incindível* da dignidade – afirma Jorge Miranda -, sendo que esta “pressupõe a autonomia vital das pessoas, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades e às outras pessoas. (...)” (Direito Constitucional para Concursos, 1ª edição, Editora Forense, 2007, Rio de Janeiro, p. 169).

Daí dizer-se, que a doutrina costuma elencar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões, conforme o fez ao consagrar o valor liberdade, como direito fundamental de 1ª geração; o valor igualdade, como de 2ª geração, a fraternidade ou solidariedade como de 3ª geração e aqueles introduzidos pela globalização junto à esfera da normatividade jurídica, como a democracia, a informação e o pluralismo, como direitos fundamentais de 4ª geração.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Também ao tratar deste assunto, tanto o Parlamento Europeu, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), posicionaram-se a respeito: o Parlamento Europeu editou a Resolução P6_TA(2006)0018, “Homofobia na Europa”, publicada em 18 de janeiro de 2006, na qual manifestou compromisso na erradicação da homofobia, bem como a condenação de qualquer discriminação em razão de orientação sexual no território europeu. Já a Organização dos Estados Americanos (OEA), em sua 38ª Assembleia, realizada em Medellin, na Colômbia, de 01 a 04 de junho de 2008, aprovou a Resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, demonstrando Relação Preliminar das Propostas Aprovadas pela Conferência Nacional LGBT (5 a 8 de junho de 2008), nas demandas de Direitos Humanos, art. 73” - Aprovar imediatamente o Projeto de Lei 122/06 que criminaliza a homofobia, o PL 1151/96 que garante o direito de parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, o PLC 72/2007 que autoriza a mudança de nome para as pessoas transexuais e apoio ao PL denominado Estatuto da Família”.

Portanto, em benefício da matéria discorrida nesta proposição, bem como em benefício da construção de uma sociedade justa, harmoniosamente respeitosa e socialmente igualitária, há de se frisar que garantir a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais e humanos, traduz-se em proteger a incolumidade dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros em seu interagir social.


CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2013**

EXPEDIENTE

19 103 113

Presidente

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe dispõe sobre o combate a prática discriminatória por orientação sexual e dá outras providências.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser desfavorável quanto à tramitação do projeto, posto que adentra na seara de competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que propôs emendas ao projeto, quais sejam: alteração do artigo 1º, *caput*; modificação da redação do artigo 2º; retirada da alínea c, do inciso I, retirada da alínea b, do inciso I, e todo o inciso II d artigo 4º; modificação da redação do artigo 5º e modificação na redação do artigo 6º, sendo que tais mudanças, segundo a referida Comissão, sanariam as ilegalidades e inconstitucionalidades, antes apontadas pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

Ante as alterações da proposição, a Comissão de Legislação e Justiça, entende estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo destarte, a legalidade e a constitucionalidade ao projeto em questão.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.



FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na questão central, importante destacar que a República Federativa do Brasil é um país democrático, devendo ser regido pelo respeito à diversidade nas demais áreas da vida social e política, bem como aos direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta de lei visa a coibir práticas discriminatórias, prescrevendo sanções administrativas àqueles que derem causa ou praticarem qualquer ato atentatório ou discriminatório por orientação sexual.

Como já citado anteriormente, além de uma República democrática, o Brasil é regido por uma série de fundamentos elencados no artigo 1º da Constituição da República, dos quais passamos a destacar a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Vejamos:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.”

Nos dizeres do brilhante Mestre Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana pode ser definida da seguinte forma:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que toda estatuto jurídico deve assegurar (...) (DE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



MORAES, Alexandre, página 16, Direito Constitucional (16ª edição).”

Em relação ao pluralismo político, não devemos confundi-lo com o pluripartidarismo político, posto que este se insere naquele, sendo o pluralismo político não somente a diversidade de partidos, mas, também, a diversidade de ideias e opiniões que devem gerir o Estado Democrático de Direito.

Portanto, verificamos que qualquer ato atentatório que vise a discriminar alguém pela orientação sexual deve ser visto como afronta aos fundamentos acima elencados, daí verificar-se a importância do projeto de lei em questão!

Lado outro, também na Constituição da República federativa do Brasil, destaca-se o artigo 5º, como corolário dos direitos e garantias fundamentais, assim prescrevendo:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Em assim sendo, nada mais elementar, que as liberdades individuais nos diversos setores da comunidade, além da garantia do tratamento isonômico a todos, seja salvaguardado, vindo neste caso a aprovação da presente proposta, ser mais um fator coercitivo em desfavor da violação destes direitos e liberdades individuais.

A Lei Orgânica de nosso Município, também é categórica no que tange à proteção dos direitos e garantias fundamentais, preceituando que:

“Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos Brasileiros e Estrangeiros, residentes no País.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Destarte, diante de todo o exposto, a presente proposição se coaduna aos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como à garantias e liberdades individuais, sendo portanto, de relevante interesse público.

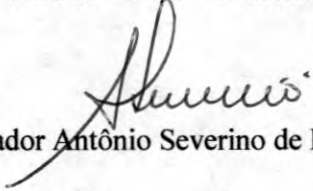
CONCLUSÃO


Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 017-2013.

EXPEDIENTE

20/03/13

RELATÓRIO

Presidente

1

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2013 que “**dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

A propositura recebeu parecer favorável, com oferecimento de emendas, da Comissão de Legislação e Justiça, e parecer também favorável, no entanto sem emendas, das Comissões de Direitos Humanos e de Serviços Públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende impor sanção àqueles que pratiquem ato discriminatório em razão de orientação sexual, não criando despesa, nem provocando qualquer impacto no orçamento público.

O projeto apenas cria sanção administrativa para condutas que já são passíveis de punição penal (art. 140 do Código Penal) e civil (art. 5º, inc. X da Constituição da República), não sendo capaz de onerar os cofres públicos.

Ao contrário, o projeto poderá angariar receita para o erário, na medida em que prevê a penalidade de multa caso constatada alguma prática discriminatória em razão da orientação sexual.

Importante consignar que a proposta apenas obriga a Administração manter setor especializado para receber denúncias, não impondo a obrigação de destinar servidores para fiscalizarem o desrespeito ao projeto, nem criar órgão com esta competência.

Destarte, a proposta não acarretará aumento de despesa, pois o Executivo já conta com estrutura para o desempenho do exercício de seu poder de polícia, capaz de fiscalizar o cumprimento do projeto em comento.

Nesse sentido, o Município poderá ser auxiliado pelos órgãos já estruturados que garantem a segurança pública, aos quais competem assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 144 da Carta da República.

Por fim, a proposta não trás qualquer interferência no comércio, indústria, ou outra atividade de prestação de serviços, capaz de inviabilizar sua tramitação.

Oportuno mencionar, a título de informação, que a Comissão Especial de Juristas encarregada de elaborar proposta para um novo Código Penal aprovou alteração do artigo 1º da Lei

Handwritten signature and stamp



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 017-2013.**

7.716/1989, conhecida como Lei do Racismo, para proibir a discriminação também por gênero, opção sexual e procedência regional, circunstância que, se mantida, contribuirá para aplicação da proposta em análise, bastando ao Poder Executivo compartilhar com a Polícia Civil, dados acerca da prática do novo crime que se pretende capitular. ²

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 017/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 017/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 017/2013

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017/2013

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;

II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.


Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

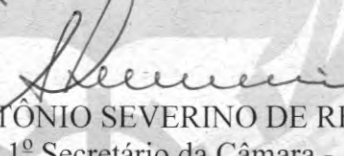
Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

(AEPS)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 017/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 017/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 017/2013

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 017/2013



Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.


Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017/2013

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;

II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

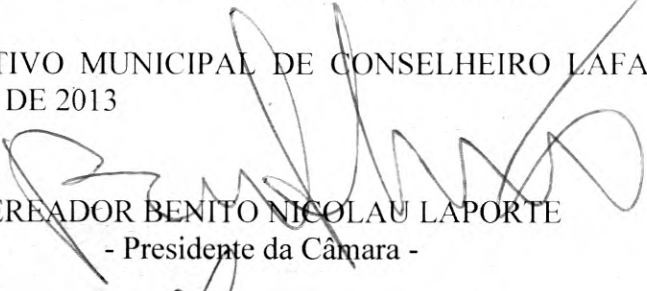
Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

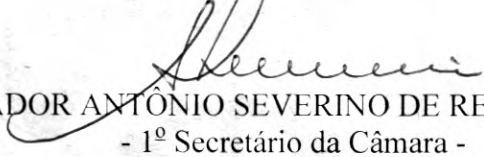
Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

AA/PS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (-)-

REQUERIMENTO

Protocolo

003506/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 193/2013 REF: PROJETOS DE LEI Nº 017, 028 E 031/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 10/04/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: _____

encm 02/05



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO
MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS
PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atentatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 2º - São passíveis de penalidades a organização social ou empresarial, associações da sociedade civil que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo que terá início mediante:

- I - denúncia do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato de ofício de autoridade competente.

Parágrafo único - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, garantindo-se, na forma da lei, o direito ao sigilo.

Art. 4º - Aos estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os agentes públicos municipais, no exercício de suas funções ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, poderão ser responsabilizados, conforme disposto em regulamento e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

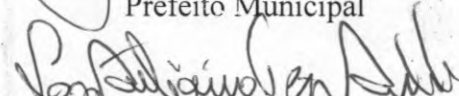
Art. 6º - O Executivo através do órgão competente dos direitos de cidadania poderá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações a esta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral